



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 459/88

De 26 de dezembro de 1988

"Institui o Imposto de Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e gasosos (IVV)".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto de Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 459/88.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 459/88

II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar nos casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O poder Executivo poderá celebrar convênio com estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escrituradas - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

Fls.04

cont.Lei nº 459/89.

IV - deixar de emitir documento fiscal ,
estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do
valor da OTN;

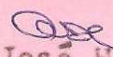
V - transportar, receber ou manter em '
estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem docu-
mento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo '
- multa de 200% do valor do imposto;

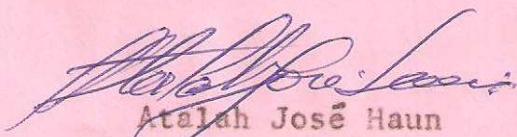
VI - recolher o imposto após o prazo re-
gulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de
40% do valor do imposto.

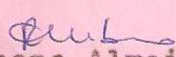
Art. 14º - O poder Executivo regulamen-
tará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data '
de sua vigência.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor a
partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itape-
tinga, em 26 de dezembro de 1988.


Michel José Hagge Filho
Prefeito


Atalah José Haun
Diretor do Depart.de Fazenda


Rosana Almeida Ribeiro
Diretora do Depart.de Administração